



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo n°. : 167-52.2012 - Classe RE

Assunto: Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - 11ª ZE/MT

Requerente: Adeildo Ferreira Rodrigues

Relator: Exmo. Sr. Gerson Ferreira Paes

Parecer Ministerial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por **Adeildo Ferreira Rodrigues** com o objetivo de modificar o Acórdão 21393 do egrégio Tribunal Regional Eleitoral/MT, que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

Em apertada síntese, sustenta o embargante que Tribunal Superior Eleitoral já pacificou entendimento de que a falta de documentação no momento do registro da candidatura é vício sanável, por ocasião da interposição de embargos de declaração, quando seria, novamente, oportunizado ao candidato a correção da omissão.

Aduz, por fim, vício formal subjetivo na edição da Resolução n° 1.079/2012 oriunda desse Tribunal Regional Eleitoral, argumentando a incompetência do Tribunal para inovar lei eleitoral.

É a síntese do necessário.

De plano, inexorável salientar que inexistente, nos presentes embargos, obscuridade, omissão ou contradição no acórdão objurgado.

De fato, o embargante pretende apenas a modificação pura e simples da decisão colegiada, a fim de ver-se sua candidatura deferida por este egrégio TRE/MT.

De outra banda, forçoso frisar que os embargos declaratórios somente merecem guarida quando a omissão, a contradição ou a obscuridade verificada no *decisum* for relevante, ou seja, capaz de ocasionar a modificação do panorama decisório.

No presente caso, o embargante nitidamente busca forçar a reforma da decisão colegiada com o aceite dos documentos faltosos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

apresentados quando da interposição do recurso, motivo do indeferimento do seu registro.

Em que pese o argumento de que é possível a juntada de documentos em embargos de declaração, não se pode olvidar que o embargante já teve inúmeras oportunidades para sanar a ausência de documentos, que motivaram o indeferimento do seu registro.

Relembre-se que o embargante, **primeiro**, deveria ter apresentado todos os documentos exigidos pela legislação de regência, no momento do seu registro, o que de fato não ocorreu, vez que não dignou-se a instruir seu pedido de registro de candidatura com a documentação exigida pela legislação de regência, em especial com a certidão cível de primeiro grau de jurisdição, elencada na Resolução TRE/MT n°. 1.079/2012.

Segundo, foi oportunizado ao pretense candidato trazer a certidão faltante, que deu causa ao indeferimento do registro, sendo lhe proporcionado o prazo de **72 (setenta e duas) horas**, para que regularizasse as pendências documentais.

Vê-se que o candidato simplesmente optou em manter-se inerte nas outras oportunidades concedidas. Absurda, portanto, a pretensão do candidato de fazer valer a apresentação dos referidos documentos neste momento, após julgamento do seu registro.

Por outro lado, a alegada incompetência do TRE/MT para editar Resolução que inove lei eleitoral e resolução editada pelo TSE, não deve prosperar.

Evidente que a Resolução TRE/MT n° 1.079/2012, ao exigir as certidões cíveis, tem a finalidade de simplesmente instrumentalizar a Justiça Eleitoral de meios que a possibilite aferir se o postulante a cargo eletivo não incorre na causa de inelegibilidade tipificada na Lei Complementar n° 64/90.

Considerando que a referida lei admite ser inelegível o candidato que tiver condenações judiciais, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por improbidade administrativa, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, inexorável a apresentação das certidões cíveis, bem como as certidões objeto e pé dos processos mencionados naquelas certidões positivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Nessa esteira, de se reconhecer que a Resolução desse e. Tribunal não inovou legislação eleitoral, tão somente disciplinou os meios e instrumentos necessários para a aplicação da LC 64/90.

Diante de todo o exposto, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade relevante, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela **REJEIÇÃO** dos presentes embargos declaratórios.

Cuiabá/MT, 22 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL